



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 12.** .....

.....

§ 2º .....

.....

VI – A contribuição de que trata o art. 149-A da Constituição Federal e outros tributos ou tarifas que, ainda que cobrados na fatura de energia, não componham o custo do serviço de energia.’ (NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**

A Emenda Constitucional nº 132/2023, ao instituir o novo regime de tributação sobre o consumo, determinou que a incidência do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) recairá sobre operações com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços. Essa hipótese de incidência deve refletir com exatidão o custo efetivo da operação econômica subjacente.

A Lei Complementar nº 214/2025, que regulamenta o IBS e a CBS e outros aspectos da Reforma Tributária, determina que a base de cálculo do IBS e da CBS corresponde ao valor da operação, abrangendo montantes cobrados pelo fornecedor a qualquer título, como juros, descontos condicionados, tributos e



preços públicos. Todavia, expressamente exclui certos valores que não compõem o preço da operação, como a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP), por não representarem receita da atividade prestada.

A COSIP, contribuição de competência municipal prevista no art. 149-A da Constituição Federal, é arrecadada com o objetivo de financiar, expandir e modernizar o sistema de iluminação pública, não guardando qualquer relação com o serviço de fornecimento de energia elétrica. Sua cobrança conjunta na fatura de energia decorre de conveniência administrativa autorizada constitucionalmente, mas não integra o preço da operação de fornecimento de energia, tampouco representa ingresso que acresça ao patrimônio das distribuidoras, sendo totalmente dissociada.

No entanto, além da COSIP, outros valores com natureza semelhante — como taxas ou tarifas de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos — também são cobrados em fatura de energia, em decorrência de determinações locais ou acordos com os entes públicos locais. Esses valores tampouco se relacionam com a operação de fornecimento de energia e não devem compor a base de cálculo do IBS e da CBS.

A redação atual da LC nº 214/2025, ao prever genericamente a inclusão de valores cobrados “a qualquer título” pelo fornecedor, sem listar de forma clara os elementos excludentes da base, pode ensejar interpretações indevidas que levem à tributação de receitas alheias à operação principal. O que representaria aumento de preço do serviço cobrados dos consumidores de energia.

A presente emenda tem por objetivo sanar essa lacuna, aperfeiçoando a redação legal para afastar a possibilidade de inclusão, na base de cálculo do IBS e da CBS, de valores vinculados à fatura de energia que não se relacionam à operação de fornecimento, tampouco representam receita das distribuidoras. Busca-se, com isso, evitar o surgimento de contenciosos futuros, assegurar a correta delimitação do fato gerador e proteger o consumidor contra aumentos indevidos na conta de energia elétrica.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa a aprovação desta Emenda.



Sala da comissão, 4 de junho de 2025.

**Senador Eduardo Gomes**  
**(PL - TO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8192363655>